



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 2-76.2013.6.27.0026 – CLASSE 32 – MATEIROS – TOCANTINS**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Roberto Maia Barros

Advogados: Eduardo Maffia Queiroz Nobre e outros

Agravados: Júlio Mokfa e outro

Advogados: Rafael Moreira Mota e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AIME. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRE/TO. DESPROVIMENTO.

1. No caso, o TRE/TO cassou os diplomas dos agravados por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio sem, contudo, apontar a) as provas valoradas na formação do convencimento; b) o especial fim de agir, requisito disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei 9.504/97; c) os elementos de prova que demonstram a participação direta ou indireta dos agravados; d) a gravidade da conduta quanto ao abuso de poder (art. 22, XVI, da LC 64/90).

2. Reconhecida a violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 275, I e II, do Código Eleitoral e 131, 458, II, e 535, I e II, do CPC, impõe-se a anulação do acórdão regional e o retorno dos autos ao TRE/TO para que proceda a novo julgamento.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de junho de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Roberto Maia Barros, segundo colocado na eleição para o cargo de prefeito do Município de Mateiros/TO em 2012, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial de Júlio Mokfa e Humberto Maia Barros (primeiros colocados no referido pleito) para determinar o retorno dos autos ao TRE/TO para novo julgamento.

Na espécie, o agravante ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo em desfavor dos agravados, com base nos arts. 14, § 10, da CF/88¹, 41-A da Lei 9.504/97² e 22, XIV, da LC 64/90³, por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico decorrentes do suposto oferecimento de dinheiro e outras benesses em troca de voto, além da coação de servidores públicos municipais com finalidade eleitoral.

O TRE/TO, por maioria de votos, reformou a sentença para cassar os diplomas, aplicar multa de R\$ 25.000,00 e declarar a inelegibilidade dos agravados pelo período de oito anos.

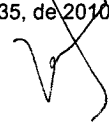
¹ Art. 14. [...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

² Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei 9.840, de 28.9.1999).

³ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar 135, de 2010)

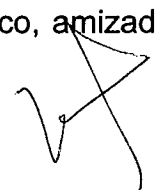


Na decisão agravada, reconheceu-se a violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, 275, I e II, do Código Eleitoral e 131, 458, II, e 535, I e II, do CPC, apontada no recurso especial dos agravados.

Assentou-se que não se indicou no acórdão recorrido a existência do especial fim de agir nem a participação direta ou indireta dos agravados. Ademais, consignou-se que o TRE/TO limitou-se a concluir, de forma genérica e sem a devida fundamentação, que as provas dos autos seriam suficientes à condenação.

Nas razões do regimental (fls. 1.976-2.013), o agravante sustentou que:

- a) demonstrou-se de forma objetiva no acórdão recorrido quais foram as condutas impugnadas com as respectivas provas;
- b) “o magistrado, na formação de seu convencimento, não está obrigado a se manifestar quanto a todos os pontos suscitados pelas partes” (fl. 1.995);
- c) a ação de impugnação de mandato eletivo encontra-se devidamente instruída com prova da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico;
- d) o depoimento da testemunha Alexandro Pereira da Silva comprova o recebimento de R\$ 50,00 pela venda de seu voto diretamente ao primeiro agravado;
- e) o depoimento da testemunha Cristiano de Melo Barreto comprova a doação de pia de cozinha em troca de voto;
- f) as fotos e a nota fiscal (fls. 43-45), além do depoimento de Railson Barbosa de Sousa, comprovam a doação de telhas em troca de voto;
- g) a participação e anuência dos agravados na conduta realizada pelo antigo prefeito do Município de Mateiros/TO ficam demonstradas pela relação de apoio político, amizade e



parceria comercial entre ambos, conforme se comprova pelos vídeos, pela prova testemunhal e documental trazida aos autos;

h) a anuência também se comprova pela participação da esposa do primeiro agravado na conduta ilícita;

i) “na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas se o fato o beneficiou” (fl. 2.005).

Pugnou, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, os agravados foram condenados pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, consubstanciados na doação de benesses a eleitores e na coação de servidores públicos municipais durante a campanha eleitoral de 2012.

No voto vencedor, proferido oralmente e em dissonância do voto do relator, mencionou-se apenas o seguinte (fls. 1.562-1.563):

[...] eu vou abrir uma divergência e vou votar pelo reconhecimento desses elementos relativos às doações de telhas e os demais, de coação dos servidores, apesar de a demissão ter ocorrido depois, porque esses estão constando dos elementos de prova, do conjunto probatório. A doação de pias, também, são benefícios outorgados durante a campanha eleitoral e num município minúsculo [...]

Verifica-se que houve no acórdão regional, de fato, violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 275, I e II, do Código Eleitoral e 131, 458, II, e 535, I e II, do CPC, tendo em vista que:



- a) as provas valoradas na formação do convencimento não foram declinadas de forma específica no voto condutor;
- b) a condenação foi fundamentada de forma lacunosa, com base em expressões genéricas e imprecisas acerca da “farta prova documental válida acostada aos autos, alicerçada pelos depoimentos colhidos em juízo” (ementa; fl. 1.565);
- c) não se apontou a existência do especial fim de agir, requisito essencial para a configuração da captação ilícita de sufrágio, a teor do art. 41-A, § 1º, da Lei 9.504/97. Não foram indicados, também, os elementos de prova que demonstram a participação direta ou indireta dos agravados, cuja condenação “não pode ser baseada em mera presunção” (RO 1.539, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 4.2.2011);
- d) a gravidade da conduta, requisito essencial para a condenação pela prática de abuso do poder econômico, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, não foi considerada.

Reitera-se, assim, ter havido ofensa do contraditório e da ampla defesa, na medida em que se retirou dos condenados o direito de saberem qual foi a conduta reprovada pela Justiça Eleitoral e a correspondente prova reveladora de sua ocorrência. E o prejuízo se agrava porque, sem saber qual a conduta impugnada ou a prova valorada, os condenados não dispõem de qualquer subsídio necessário à interposição de recurso minimamente viável perante as instâncias superiores.

Assim, o acórdão regional deve ser anulado para que o TRE/TO, em novo julgamento, individualize a conduta e a correspondente prova acerca da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico.

Por fim, a prova testemunhal citada pelo agravante não foi utilizada como fundamento no voto condutor para a condenação, conforme expressamente assentado à folha 1.562. Diante desse panorama, permanece a deficiência na fundamentação do acórdão regional.



O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

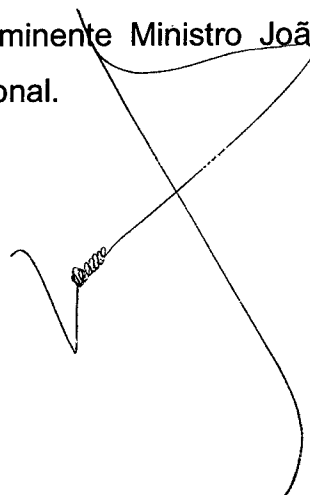
VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, só quero anotar que o advogado, muito diligente, esteve comigo, apresentou memorial, mas a decisão do Ministro João Otávio de Noronha é inquestionável neste caso. Acompanho Sua Excelência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, destaco apenas um fato que me impressionou, o voto que inaugurou a divergência no regional tem apenas uma lauda, para divergir do voto do relator com dezenove laudas.

Estou de acordo com o eminente Ministro João Otávio que determina o rejuízo do caso pelo regional.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Henrique", is written over a large, stylized handwritten mark that resembles a large 'X' or a checkmark.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2-76.2013.6.27.0026/TO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Roberto Maia Barros (Advogados: Eduardo Maffia Queiroz Nobre e outros). Agravados: Júlio Mokfa e outro (Advogados: Rafael Moreira Mota e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux.

SESSÃO DE 25.6.2014.